

2 — O pagamento nas instituições de crédito pode ser feito por transferência bancária, em numerário, ou em cheque sacado sobre instituições de crédito a operar em território nacional.

3 — O pagamento nas tesourarias das instituições de segurança social, ou nas suas delegações, é realizado em numerário ou em cheque sacado sobre instituições de crédito a operar em território nacional.

4 — Nos pagamentos referidos nos números anteriores é obrigatória a apresentação pelo contribuinte da guia de pagamento de modelo aprovado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 3.º

Cheque visado

É obrigatório o uso de cheque visado sempre que, utilizando um único cheque, se pretender efectuar o pagamento ao Centro de Segurança Social da Madeira de valores devidos por mais de um contribuinte.

Artigo 4.º

Competências orgânicas

As referências feitas no Decreto-Lei n.º 236/91, de 28 de Junho, ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e ao Ministro do Emprego e da Segurança Social devem considerar-se reportadas na Região Autónoma da Madeira, respectivamente, ao Centro de Segurança Social da Madeira e ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 11 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 4 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 7/92/A

Requisição de funcionários do Estado e trabalhadores por conta de outrem para participação em actividades associativas

Considerando que o desenvolvimento do associativismo juvenil está intimamente ligado à competência dos seus dirigentes;

Considerando que as funções dos dirigentes associativos e as actividades das respectivas associações têm um carácter amador;

Considerando que estes dirigentes desenvolvem simultaneamente as suas profissões e actividades associativas;

Considerando a necessidade da criação de legislação que permita contornar os impedimentos profissionais que dificultam a participação dos dirigentes associativos em acções de actualização e aperfeiçoamento;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º Os trabalhadores, a qualquer título, vinculados ao Estado, às autarquias locais ou outras pessoas colectivas de direito público, sob proposta fundamentada das associações juvenis, podem ser requisitados pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos pelos seguintes períodos:

- a) Não superiores a 15 dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem como formandos ou monitores em acções de formação;
- b) Não superiores a 30 dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem em actividades associativas de interesse público, considerando-se como tal os assim declarados pelos Secretários Regionais da Administração Interna e da Juventude e Recursos Humanos.

Art. 2.º — 1 — Os trabalhadores por conta de outrem do sector privado, público ou das empresas públicas podem, sob proposta fundamentada das associações juvenis, ser requisitados pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos pelos períodos estabelecidos no artigo 1.º, constituindo o pagamento das suas remunerações encargo da Direcção Regional da Juventude.

2 — Da requisição não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador.

Art. 3.º O destacamento e a requisição dependem da anuência da entidade empregadora e do trabalhador, podendo cessar a todo o tempo, designadamente em resultado do incumprimento do trabalhador do regime a que esteja sujeita a participação nos cursos referidos ou em quaisquer actividades associativas.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/A

Revoga o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A, de 13 de Novembro

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c)

do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/89/A, de 13 de Novembro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 9/92/A

Alterações às normas que regulamentam os concursos para o pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário

Considerando que a regulamentação dos concursos a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, não foi, até à presente data, publicada;

Considerando que, em consequência, se mantém em vigor o Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, adaptado à Região pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/88/A e 4/91/A, respectivamente, de 19 de Abril e 26 de Fevereiro;

Considerando que, não obstante as alterações introduzidas, a aplicação prática tem posto em evidência a necessidade de novas redacções:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação à Região Autónoma dos Açores, os artigos 11.º, 17.º, 22.º, 34.º, 35.º, 36.º, 38.º, 43.º, 51.º, 54.º, 62.º, 65.º, 67.º, 73.º, 75.º, 81.º e 84.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 350/89, de 13 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1 —

a)

b)

c)

2 —

3 — Poderão ainda ser opositores ao concurso referido no n.º 1 do artigo 5.º os professores do 1.º ciclo do ensino básico que se encontrem na situação de supranumerários na sequência da aplicação do n.º 3 do artigo 69.º do Estatuto da Carreira Docente, desde que obedeçam a uma das seguintes condições:

a) Apresentem declaração de opção pela colocação na escola, com o concomitante pedido de cessação da situação de mobilidade em que se encontram, se a ela adquirirem direito;

b) Apresentem declaração de opção pela manutenção da situação de mobilidade em que se encontram;

c) Apresentem declaração de que não aceita nova situação de mobilidade para o ano escolar a que respeita o concurso, caso se encontrem no segundo ano da respectiva figura de mobilidade.

4 — Os professores que violarem a declaração das alíneas a) e c) não poderão concorrer ao concurso do quadro geral durante dois anos.

5 — Os professores mencionados na alínea b) do n.º 3 deste artigo que optarem pela permanência na situação de supranumerários e adquirirem direito a colocação em nova escola sê-lo-ão na situação de supranumerários, efectuando-se a recuperação automática da vaga.

Art. 17.º — 1 —

2 —

3 — Serão excluídos do concurso os candidatos que preencherem irregularmente o respectivo boletim de admissão, não podendo ser opositores nos dois concursos imediatamente seguintes, caso se prove intenção dolosa naquelas irregularidades.

4 — A penalização prevista no número anterior poderá não ser aplicada em virtude de motivos justificados fundamentados, reconhecidos como tais por despacho do director regional de Administração Escolar.

Art. 22.º — 1 —

a)

b)

2 —

3 —

4 — Aos professores do quadro geral será concedida, a seu pedido, a exoneração a partir da data do respectivo despacho ou da data em que o interessado referenciar, se cumulativamente fizer prova que se encontra quite com a Fazenda Nacional.

Art. 34.º Os professores do 1.º ciclo do ensino básico titulares de lugares que foram suspensos ou extintos poderão, sem precedência de concurso, requerer provimento em escolas situadas na área de jurisdição da direcção escolar a que pertenciam os lugares em que se encontravam providos.

Art. 35.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — A relação das vagas apuradas e a lista de colocações serão enviadas à Direcção Regional de Administração Escolar para homologação, procedendo-se depois à formalização do provimento, por transferência, dos respectivos professores

Art. 36.º — 1 — Aos professores do quadro geral que, por efeito de concurso, sejam considerados em excesso em determinada escola é aplicado o disposto neste diploma quanto aos titulares de lugares suspensos, contando-se os dois anos referidos no n.º 5 do artigo 33.º a partir da data da publicação da lista definitiva do respectivo concurso ao quadro geral